

PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine).

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

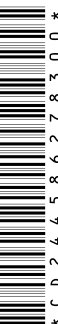
Dá se nova redação ao artigo 10 e exclui-se o §3º do Substitutivo aprovado no Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022:

"Art. 10. Os provedores de serviços de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros, das quais a metade deverá ser de conteúdo brasileiro independente:

I - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 400 (quatrocentos) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;



IV - 500 (quinhentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade;

V - 700 (setecentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após a entrada em vigor desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 3 (tres) anos após a entrada em vigor desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá solicitar dispensa à Ancine, a qual, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e os limites de cumprimento deste artigo.

§ 3º As exigências deste artigo não se aplicam a provedores de serviços de vídeo sob demanda com receita bruta anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa).” (NR)



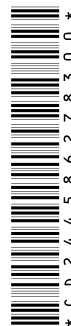
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir que, nos quantitativos de conteúdos audiovisuais brasileiros para fins do cumprimento da obrigação de cota de conteúdo pelos serviços de vídeo sob demanda, prevista pelo Substitutivo, seja observada obrigatoriamente, metade destes quantitativos seja de conteúdo audiovisual brasileiro independente.

Ressalte-se que o mecanismo da cota de tela é prática histórica no Brasil, sendo um meio eficaz de garantir espaços de exibição do conteúdo audiovisual brasileiro, inclusive o independente, seja no cinema, seja na televisão. Dessa forma, a sua previsão nos serviços de vídeo sob demanda é apenas uma incorporação de uma política de fortalecimento da indústria audiovisual nacional a uma nova modalidade de utilização destes conteúdos, a saber, os serviços de VoD.

Faz necessário estabelecer quantitativos máximos maiores de obras de conteúdo audiovisual brasileiro, de forma que o conteúdo independente seja de fato contemplado, mas sempre relacionados ao tamanho do catálogo, portanto a presente emenda considera os diferentes tamanhos de tais serviços, fazendo com que a obrigação imposta seja proporcional ao nível de operação e à capacidade efetiva do mesmo em cumpri-la. Dessa forma, garante-se a efetivação do objetivo de promoção do conteúdo audiovisual brasileiro sem, contudo, inviabilizar o desenvolvimento e a viabilidade econômica dos serviços de vídeo sob demanda.

A emenda também adequa a redação relativa aos prazos progressivos no tempo para o cumprimento da referida obrigação. Tais prazos são necessários tanto para a adequação dos serviços de vídeo sob demanda à obrigação imposta, como para a própria produção dos conteúdos audiovisuais que serão objeto da cota de tela nos referidos



serviços. Dessa forma, garante-se uma transição sustentável e um cumprimento efetivo desta obrigação.

Dessa maneira, as produções audiovisuais brasileiras independentes terão a possibilidade de serem vistas pelo público em tais serviços, o que estimula tal segmento e garante a promoção do desenvolvimento cultural e econômico da indústria audiovisual brasileira como um todo.

A emenda também visa garantir a jurisdição brasileira em controvérsias relacionadas a produções realizadas no Brasil mas financiadas por provedores estrangeiros. Dessa maneira, garante-se que a obrigação aqui executada seja interpretada pelas leis brasileiras e julgada pelo Poder Judiciário brasileiro, em respeito à soberania nacional e ao disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

É fundamental assegurar uma cota de 10% nos catálogos das plataformas de streaming de conteúdo brasileiro. Porém, não basta que a totalidade dessas obras sejam brasileiras, é preciso preservar os direitos de propriedade patrimonial das obras que farão parte dos catálogos.

Hoje as empresas de VoD vêm aportando recursos na produção de conteúdos audiovisuais no Brasil (os chamados "Originals") e isso tem sido muito positivo para o mercado. Porém, este investimento não tem se traduzido em patrimônio para as empresas produtoras brasileiras, já que todos os direitos sobre a obra ficam com as empresas estrangeiras.

As empresas brasileiras neste modelo são contratadas para prestação de serviços (conhecido por "work for hire"), sem a formação de ativos que possam garantir receitas futuras para as produtoras. Proteger o patrimônio das obras brasileiras também é fundamental e



tem sido constante objetivo da política pública brasileira para o setor audiovisual.

Sala das Comissões, de junho de 2024.

Deputado **ORLANDO SILVA**
PCdoB/SP

